



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	45
PAUTAS	45
ATAS	45
ACÓRDÃOS.....	45
SEGUNDA CÂMARA.....	46
PAUTAS	46
ATAS	46
ACÓRDÃOS.....	46
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
DESPACHOS.....	49
PORTARIAS	50
ADMINISTRATIVO	52
DESPACHOS	52
EDITAIS	52



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.2

OUVIDORIA DAY
09 DE JULHO

EVENTO 100% ON-LINE
Com emissão de certificados

TEMA:
Ouvidoria Proativa e Interativa em tempos de pandemia.

09/07 | Quinta-Feira
13h às 17h (Manaus) - 14h às 18h (Brasília)

((Transmissão exclusiva pelas redes sociais))

tceamazonas **tceam**

Interpretação em Libras

Público-alvo: Ouvidores e servidores que atuam nas ouvidorias públicas de todas as esferas de Poderes.

Realização:

Instituto Rui Barbosa
46 ANOS
A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas

Saiba mais sobre o Ouvidoria Day no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39853>





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE JULHO DE 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 004612/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. **Especificação:** Requerimento de aposentadoria.

4. **Interessado:** Sue Ann Vasconcellos de Oliveira.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 616/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 606/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 90/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da **Sra. Sue Ann Vasconcellos de Oliveira**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE D - NÍVEL I	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX - Súmula nº 23-TCE-AM	R\$ 4.779,69
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Nos termos do Art. 90, III, da Lei nº 1.762/86, Lei nº 2.531/99, EC 91/2015, Decisão nº 154/2019 com efeito através da Portaria nº 710/2019 - GPDRH.	R\$ 796,62
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (15%) – Lei nº 4.743/2018, artigo 7º, § 1º, III e § 3º, I, "b".	R\$ 1.194,92





TOTAL	R\$ 14.737,38
13º SALÁRIO – em duas (02) parcelas - opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 14.737,38

- 9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;
- 9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10. Ata:** 20.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 06 de julho de 2020.

- 1. Processo TCE - AM nº 000129/2020- SEI**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
- 3. Especificação:** Solicitação de indenização de férias e licença prêmio não gozadas.
- 4. Interessado:** Carlos Andrey Holanda Pereira.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 586/2020
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 605/2020
- 8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 91/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Carlos Andrey Holanda Pereira**, ocupante à época do cargo de Diretor da Assistência Militar, quanto à indenização em pecúnia da Licença Prêmio não usufruída, devendo tal indenização ser pleiteada perante o órgão de origem;
- 9.2. DEFERIR** o pedido do servidor **Carlos Andrey Holanda Pereira** no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias, especificamente no que tange à Indenização de Férias correspondente aos exercícios de 2015 (10 dias), 2016 (20 dias), 2017 (10 dias), 2018 (20 dias); Indenização de Férias proporcionais (19.04.2019 a 31.12.2019 - 08/12 avos); 1/3 (um terço) do salário proporcional de férias (19.04.2019 a 31.12.2019 - 08/12 avos) no valor de R\$ 38.125,35 (trinta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 26/2020/DIPREFO/DRH ([0088506](#));
- 9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que:
- a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORFI e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;
- 9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.5

10. **Ata:** 20.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 06 de julho de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 004352/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. **Especificação:** Requerimento de indenização de licença especial.

4. **Interessado:** Gabinete da Presidência.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 615/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 610/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 92/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A desta Corte de Contas, matrícula nº 0015237A, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, quanto à concessão da Licença Especial, prevista no art. 78 da Lei 1.762/1986, **referente ao quinquênio 2015/2020**, e a sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c rt. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. **DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 010/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0095866);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 20.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 06 de julho de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 010705/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. **Especificação:** Atestado Medico-Conselheiro.

4. **Interessado:** Julio Cabral.

5. **Advogado:** Não possui





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.6

6. DIJUR - Nº 599/2020 **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 619/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:**

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 93/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de modo a **retificar** a **Decisão Administrativa nº 172/2019 - Administrativa - Tribunal Pleno (0056236)** e a **Portaria nº 726/2019-GPDRH (0059579)**, para fazer constar o período **26/10/2019 a 20/12/2019 e 21 a 23/01/2020, totalizando 59 (cinquenta e nove) dias** de Licença para Tratamento de Saúde;

9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie a retificação do registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. **Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. **Ata:** 20.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 06 de julho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MAIO DE 2020.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.557/2019- Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas-OGE/AM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins (período de 01.01.2018 a 09.07.2018 e 10.08.2018 a 09.10.2018), do Sr. Osmani da Silva Santos (período de 09.07.2018 a 07.11.2018), do Sr. Marco Antônio da Silva Sussmann (período de 07.11.2018 a 07.12.2018) e da Sra. Seilani Nogueira Almendros de Oliveira (período de 07.12.2018 a 31.12.2018).





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.7

ACÓRDÃO Nº 467/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas-OGE/AM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins** (período de 01.01.2018 a 09.07.2018 e 10.08.2018 a 09.10.2018), do **Sr. Osmani da Silva Santos** (período de 09.07.2018 a 07.11.2018), do **Sr. Marco Antônio da Silva Sussmann** (período de 07.11.2018 a 07.12.2018) e da **Sra. Seilani Nogueira Almendros de Oliveira** (período de 07.12.2018 a 31.12.2018), nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins**, ao **Sr. Osmani da Silva Santos**, ao **Sr. Marco Antônio da Silva Sussmann** e à **Sra. Seilani Nogueira Almendros de Oliveira**, responsáveis pela Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas-OGE/AM, exercício de 2018, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie aos Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.595/2019 (Apenso: 11.543/2018)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face do Acórdão nº 491/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.543/2018. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM -10416.

ACÓRDÃO Nº 468/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, por intermédio da sua advogada, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM nº 10.416, em razão do não preenchimento de um dos pressupostos recursais, qual seja, a tempestividade, mantendo, com isso, o inteiro teor do Acórdão nº 491/2019-Tribunal Pleno, nos termos do art.59, parágrafo único, art.62, § 1º, da Lei nº 2.423/96 e art.101, art.102 e art.154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.3. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.426/2019 (Apenso: 12.432/2019 e 11.046/2016)- Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, em face da Decisão nº 914/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.432/2019.

ACÓRDÃO Nº 469/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59,





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.8

IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, combinado com o art.157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM;**8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, para, no mérito, julgar LEGAL o ato aposentatório da Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência: "A", Matrícula nº 027.841-6D, do Quadro Suplementar de Pessoal da SEDUC, concedida em 05.11.2018, com fundamento no art.21 da Lei Complementar nº 30 de 2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o art.2º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, e ainda com esboço no art.1º, inciso V, e art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;**8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, a Fundação AMAZONPREV, **retifique** a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade que lhe é devida, nos termos da legislação pertinente;**8.4. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados;**8.5. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE c/c o art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, **condicionado** ao cumprimento dos itens 3 e 4 deste voto;**8.6. Determinar** o arquivamento o presente processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Cons. Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso com notificação à interessada.***Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.190/2017- Representação nº 113/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Carauari, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no referido Município.

ACÓRDÃO Nº 470/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Considerar revel** o Sr. **Bruno Luis Litaiff Ramalho**, ex-prefeito de Carauari, com fulcro no art.20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos;**9.2. Conhecer** da Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, interposta pelo procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça;**9.3. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, para apurar possível omissão do Prefeito de Carauari na implantação de política pública de resíduos sólidos em Carauari, com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública;**9.4. Determinar** o seguinte aos entes e gestores mencionados:**9.4.1. Ao Município de Carauari**, para comprovar ao TCE/AM o **planejamento**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a **execução de ações** destinadas a viabilizar:**9.4.1.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo;**9.4.1.2.** a concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais;**9.4.1.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade,





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.9

igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.4.1.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.4.1.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.4.1.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.4.1.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.4.1.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4.2. Ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM** para apresentarem à Corte de Contas: **9.4.2.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.2.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.2.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.4.3. Ao Presidente do IPAAM** para comprovar à Corte de Contas: **9.4.3.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.3.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no Plano de Auditoria dos órgãos e entidades representados a verificação da implementação das recomendações descritas no **item 9.4.9.6. Notificar** o **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho** e o representante do **Ministério Público de Contas** sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.7. Determinar ao SEPLENO** que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.873/2019- Representação interposta pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima em face do Sr. José Maria da Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em razão do suposto descumprimento de Lei Municipal. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM -5851.

ACÓRDÃO Nº 471/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima em face do Sr. José Maria da Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre; **9.2. Determinar** à SECEX que tome as providências necessárias para que o objeto





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.10

desta representação seja incluído no escopo da próxima inspeção a ser realizada no Município; **9.3. Notificar** o Sr. **José Maria da Silva da Cruz**, bem como o Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**, para que tomem conhecimento da decisão; **9.4. Arquivar** os autos do processo após tomadas as providências determinadas.

PROCESSO Nº 12.081/2020- Representação com Pedido de Medida Cautelar impetrada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto contra o Governador do Estado, Sr. Wilson Miranda Lima e o Sr. Lúcio da Silva Bezerra, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR em face de possíveis irregularidades ocorridas na 41ª EXPOAGRO.

ACÓRDÃO Nº 472/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Indeferir** o pedido de Medida Cautelar do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto; **7.2. Determinar** a perda de objeto dos presentes autos, fazendo com que cesse sua tramitação; **7.3. Determinar** a digitalização do processo 773/2019; **7.4. Determinar** que os presentes autos sejam anexados aos autos digitais do processo 773/2019 para fins de consulta, tendo em vista os documentos enviados como resposta; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e aos Representados com envio do Acórdão e cópia do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 12.402/2020 -Consulta formulada pelo Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC, acerca da possibilidade de realização de pagamento indenizatório a servidores temporários com recursos do FUNDEB.

ACÓRDÃO Nº 431/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente consulta formulada pelo Sr. **Luiz Fabian Pereira Barbosa**, na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para responder: **9.1.1.** Quanto ao primeiro questionamento do consulente, entendemos que as despesas com remuneração de profissionais do magistério da educação básica pública, para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB, devem ser consideradas como relativas ao exercício corrente, tendo em vista a determinação do art.21 da Lei 11.494/2007, bem como o calendário de pagamento estipulado pelo Decreto nº 41.757, de 30 de dezembro de 2019; **9.1.2.** Quanto ao segundo questionamento do consulente, entendemos que é possível o manejo de recursos do FUNDEB para pagamento de quaisquer verbas remuneratórias de profissionais do magistério da educação, desde que estejam no efetivo exercício de atividade de docência na educação básica pública, sejam servidores com vínculo efetivo ou temporário. **9.2. Notificar** o Sr. **Luiz Fabian Pereira Barbosa**, na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.468/2019-Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Walter Alexandre Menezes, Presidente e Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO Nº 473/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.11

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Walter Alexandre Menezes**, Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, III, da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.308, II, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo item 2 das Restrição da DICREA do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo item 7.9 das Restrição da DICAMI do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, fundamentada no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 8, 9, 10, 11 e 12 das Restrição da DICAMI do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar** em Alcance o **Sr. Walter Alexandre Menezes** no valor de **R\$ 21.200,00** (Vinte e um mil e duzentos reais) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Eirunepé, fundamentado no art.304, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo item 7.9 das Restrições da DICAMI deste Voto. **10.6. Autorizar/Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Walter Alexandre Menezes, em caso de recolhimento das multas e alcance do prazo estabelecido, ficando a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Eirunepé que: **10.7.1.** Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art.216, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art.12, inciso I, e art.9, inciso I, alínea "m", evitando a incidência de multa e juros; **10.7.2.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art.48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art.8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art.37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.7.3.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.7.4.** Observe o disposto nos





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.12

artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno; **10.7.5.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.7.6.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art.94, da Lei nº 4.320/64; **10.7.7.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado; **10.7.8.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: **a)** Processo licitatório sem numeração nas folhas; **b)** Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; **c)** Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; **d)** Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei nº 6º 8.666/93); **e)** Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art.38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); **f)** Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes. **10.7.9.** Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Presidência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição. **10.8.** **Determinar à Câmara Municipal de Eirunepé** que instaure a tomada de contas nas diárias não comprovadas dos vereadores, a saber: Antilde José Gomes, Amaurilio Silvestre Tomaz, Antônio Aquenes J. de Souza, Arlen José Oliveira Tomaz, Francisco Joares de Aragão, Josilvande José Coelho da Silva; **10.9.** **Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Walter Alexandre Menezes**; **10.10.** **Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 12.396/2019- Representação oriunda da Manifestação nº 52/2019-Ouvidoria, interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, em face da AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação, por possíveis irregularidades. **Advogado:** Cecília Aroucha Jimenes OAB/AM -10261.

ACÓRDÃO Nº 474/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta em face da empresa AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.18/19; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação interposta em face da empresa AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação, pois não há evidências sobre a inidoneidade da emissão do atestado de exclusividade emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia nem sobre a condição de exclusividade para os exercícios de 2016 e 2017, restando questionamentos sobre a contratação ocorrida em 2018; **9.3. Oficiar** a Comissão Geral de Licitação-CGL do Estado do Amazonas informando a ausência de exclusividade de revenda de produtos AUTODESK a contar do exercício 2018; **9.4. Dar ciência** desta decisão à SECEX/TCE/AM e ao Relator das Contas da SEINFRA, referente ao exercício de 2018, para adoção das providências que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** desta decisão à empresa AMAZONCAD Treinamento em Tecnologia da Informação e demais interessados; **9.6. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.7.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, recomendar à SEPLENO o pensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, relativas ao exercício de 2018.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.13

PROCESSO Nº 12.737/2019- Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, acerca de irregularidades no aumento no valor recebido por integrantes do grupo de trabalho da SEDUC. **Advogados:** Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto-OAB/AM nº 14119, Rennalt Lessa de Freitas- OAB/AM nº 8020 e Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM nº 11712. **ACÓRDÃO Nº 475/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, Deputado Estadual, em face da SEDUC, eis que preenchidos os requisitos exigidos pelo art.279 do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia manejada pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, uma vez que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade praticada pela SEDUC nos pagamentos decorrentes de gratificação prevista em lei aos servidores constantes nos decretos apontados pelo Denunciante; **9.3. Dar ciência** da presente decisão ao **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, ora Denunciante, bem como aos Denunciados, no caso, o **Sr. Luiz Castro Andrade Neto**, ex-Secretário da SEDUC, e o **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, Secretário sucessor; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.368/2020- Representação nº 002/2020-MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, em razão de possíveis irregularidades em duas contratações diretas com a mesma empresa para serviços de limpeza e conservação da sede, no primeiro trimestre de 2019. **ACÓRDÃO Nº 476/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado e Meio Ambiente-SEMA, em razão de supostas irregularidades em duas contratações diretas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação de fls.9/11; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado e Meio Ambiente -SEMA, em razão de irregularidades em contratações diretas; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que envide máxima atenção e rigor aos prazos legais e contratuais, tanto no tocante aos ajustes de caráter emergencial, assim como os ordinários; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e demais interessados, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens acima, conforme os termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.402/2017 (Apensos: 11.401/2017)- Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário - FUNETJ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário - FUNETJ e Ordenadora de Despesas, período de 01/01/2016 a 03/07/2016, e Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Gestor do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário -FUNETJ e Ordenador de Despesas, período de 04/07/2016 a 31/12/2016.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.14

ACÓRDÃO Nº 477/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Gestor do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Gestor do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário-FUNETJ e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. - 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.401/2017(Apenso:11.402/2017)-Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2016 (U.G: 4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidentedo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e Ordenadora de Despesas, período de 01/01/2016 a 03/07/2016, e Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e Ordenador de Despesas, período de 04/07/2016 a 31/12/2016.

ACÓRDÃO Nº 478/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, referente ao exercício de 2016 (U.G:4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, referente ao exercício de 2016 (U.G:4101), de responsabilidade do Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº





04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2016 a 03/07/2016), os termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Desembargador Dr. **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenador de Despesas (período de 04/07/2016 a 31/12/2016), nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.474/2018 (Apenso: 14.552/2018, 14.384/2017, 10.568/2017, 12.102/2018, 12.103/2018, 13.991/2017 e 13.717/2018)-Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, e Antônio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017.

PARECER PRÉVIO Nº 11/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 11/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo





22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”;

10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”;

10.3. Aplicar Multa ao Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM;

10.4. Aplicar Multa ao Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002-RITCE/AM;

10.5. Considerar em Alcance o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 2.738.197,87** (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 42/2020-DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

10.6. Considerar em Alcance o Senhor





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.17

Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 1.166.236,29** (um milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 154/2019-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.7. Considerarem Alcance** o Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.216.167,68** (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 42/2020-DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.8. Considerar em Alcance** o Senhor **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.345.562,84** (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº 154/2019-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.9. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos Senhores **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017 e **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.10. Determinar** que seja feita a comunicação da decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990; **10.11. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art.22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.12. Determinará origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas; **10.13. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.





PROCESSO Nº 10.930/2019-Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 479/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Senhor **Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar quitação** ao Senhor **Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:**9.3.1.** Quanto ao Portal da Transparência:**a)** Ausência informações de receitas e despesas, posteriores ao exercício, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira;**b)** Ausência de Transparência informações sobre auditorias do controle interno ou externo;**c)** Ausência de informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão;**d)** Não constam informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos nos demonstrativos de Despesas;**e)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão;**f)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações;**g)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **h)** Não foram localizadas as informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; **i)** Não foram localizadas as informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente;**j)** Ausência de esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente;**k)** Não foi evidenciado a criação do Serviço de Informações ao Cidadão;**l)** Não foi localizada a divulgação de procedimentos para pedidos de acesso à informação;**m)** Não foram localizadas as informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas;**n)** Da análise de ferramentas de pesquisa disponíveis no Portal, identificamos que há precariedade nas pesquisas dos conteúdos publicados, não sendo possível pesquisar livremente por um determinado fornecedor, contrato, recurso;**o)** Não se verificam no Portal da Transparências ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. **9.3.2.** Quanto às Cartas Convites:**a)** Nas Dispensas e Inexigibilidades realizadas pela Câmara Municipal de Maués, exercício de 2018, verificou-se a ausência de designação de um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento dos Contratos, arts.67 da Lei nº 8.666/93, conforme Cartas Convites 012, 017, 018, 019, 015, 016; Dispensa nº 01 e Inexigibilidade nº 01; **b)** Ausência da pesquisa de preços do mercado, bem como a ausência de pareceres técnicos e jurídicos, itens essenciais de Julgamento e Homologação dos procedimentos licitatórios, contrariando os arts.38, VI e art.43, IV da Lei nº 8.666/93; **c)** Ausência de Procurador jurídico, em desacordo com a Constituição Republicana de 1988, arts.131 e 132 c/c art.12, inciso II do Código de Processo Civil, conforme a Doutrina e a Jurisprudência, do Pretório Excelso, de Tribunais de Justiça e do TCE/AM; **d)** Ausência de Sistema Informatizado próprio e vinculado aos demais sistemas do Poder Legislativo, no Controle Interno do Órgão;**e)** Ausência de formulários/fichas de análise destinados





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.19

a cada setor do Poder Legislativo. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.524/2017-Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades na execução de serviços de asfaltamento do Ramal do Cobra (etapa II) no Município de Careiro Castanho. **Advogados:** Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6445, Ingrid Godinho Dodô-OAB/AM 9.425, Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679, Marcelo Henrique Garcia Lima-OAB/AM 10461, André Luiz Guedes da Silva-OAB/AM nº 5261, Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1.024 e Suelen da Silva Sales-OAB/AM nº 10.401.

ACÓRDÃO Nº 480/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades na execução de serviços de asfaltamento do Ramal do Cobra (etapa II) no Município de Careiro Castanho; **9.2. Julgar Improcedente** a demanda oferecida pelo Ministério Público de Contas em face dos argumentos descritos ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao duto Ministério Público de Contas, ao patrono da empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda., ao patrono do Sr. Paulo Celso Ribeiro Marinho e aos patronos da Sra. Waldívia Ferreira Alencar. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação, com aplicação de multa e alcance aos responsáveis.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.713/2018- Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social-SECOM, de responsabilidade dos Srs. Amaral Augusto de Souza, Secretário de 01.01.2017 a 08.05.2017, José Cláudio Martins Barbosa, Secretário de 09.05.2017 a 03.10.2017, Célio Alves Rodrigues Júnior, Secretário de 04.10.2017 a 31.12.201, e do Sr. João Evangelista de Santana Neto, na condição de ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Nº 481/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Social-SECOM, de responsabilidade dos Srs. **Amaral Augusto de Souza**, Secretário de 01.01.2017 a 08.05.2017, **José Cláudio Martins Barbosa**, Secretário de 09.05.2017 a 03.10.2017, **Célio Alves Rodrigues Júnior**, Secretário de 04.10.2017 a 31.12.201, e do **Sr. João Evangelista de Santana Neto**, na condição de ordenador de despesas, na forma do art.22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Determinar** que seja expedida recomendação à Controladoria Geral do Estado-CGE, que atenda aos dispositivos da Lei Delegada nº 71/2007 e às Instruções Normativas nº 5 e 6 ambas de 2004, de modo a realizar objetivos institucionais e suas finalidades legais; **10.3. Determinar** que seja expedida recomendação à Secretaria de Comunicação Social-SECOM que atente ao que dispõe o inciso III do art.10 da Lei Orgânica do TCE/AM, solicitando à CGE o parecer de controle interno, fazendo-o constar no bojo de suas futuras prestações de contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.20

que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM;**10.5. Dar quitação** aos Srs. **Amaral Augusto de Souza**, Secretário de 01.01.2017 a 08.05.2017, **José Cláudio Martins Barbosa**, Secretário de 09.05.2017 a 03.10.2017, **Célio Alves Rodrigues Júnior**, Secretário de 04.10.2017 a 31.12.2017, bem como ao **Sr. João Evangelista de Santana Neto**, na condição de ordenador de despesas, referente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.851/2019(Apensos: 12.780/2015 e 10.920/2014)- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, em face do Acórdão nº 408/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.920/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 432/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes por estarem preenchidos os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento** Parcial aos pedidos de reforma interpostos pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, julgando regular, com ressalvas, sua prestação de contas, excluindo a multa descrita no item 10.3 do Acórdão nº 408/2019-TCE-Tribunal Pleno e alterando o valor e a fundamentação da multa descrita no item 10.2 do citado decisório para R\$ 2.000,00 com esteio no art.54, VII, da LO-TCE/AM em virtude da permanência de falhas de menor potencial ofensivo ao interesse público consoante descrito na fundamentação do Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, inscrito na OAB sob o nº 5851. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.687/2019-Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Maia da Silva. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 41777.

PARECER PRÉVIO Nº 12/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. Antônio Maia da Silva na Prefeitura Municipal de Itamarati, no exercício de 2018, com base nos arts.219, incisos I e II, e 223 §3º, do Regimento Interno desta Corte, c/c art.58, alínea "b" da Lei nº 2.423/96 e art.31 §2º da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 12/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.21

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Maia da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2018, com fulcro nos arts.19, inciso II, c/c art.22, inciso III, alínea “b” Lei nº 2.423/96; e art.188, § 1º, III, alínea “b”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Maia da Silva**, no valor de **R\$ 15.000,00**, em razão das impropriedades “c”, “d” e “f” do ponto II do Relatório-Voto, em observância ao art.308, inciso VI do RI-TCE/AM, c/c art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/96, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que:**10.3.1.** Passe a observar com maior atenção a legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000;**10.3.2.** Observe com maior cautela os critérios necessários à realização de Dispensa de Licitação, a fim de que as ausências aqui narradas não voltem a ocorrer;**10.3.3.** Atualize os relatórios de consumo de combustíveis, com eficiente controle de entrada e saída, com planilhas, registro de aquisições, registro nominal dos solicitantes e suas necessidades devidamente explicitadas, assim como a quilometragem inicial e final, a fim de conceder total transparência ao uso do mesmo;**10.3.4.** Adote as providências necessárias à realização de concurso público a fim de preencher a necessidade de profissionais de ensino no município de Itamarati; **10.3.5.** Na ocasião das próximas inspeções, apresente a totalidade dos documentos requisitados, a fim de que as impropriedades detectadas pela DICOP não voltem a ocorrer.**10.4. Determinar** à próxima Comissão que realizará inspeção in loco no município de Itamarati que apure a regularidade do funcionamento da Unidade Básica de Saúde Fluvial João Campelo Monteiro;**10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itamarati para que adote as providências necessárias à elaboração dos registros patrimoniais, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964;**10.6. Dar ciência** ao **Sr. Antônio Maia da Silva**, bem como a seu patrono, sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.654/2020 (Apenso: 13.892/2019) - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em face do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL. **Advogados:** Raimundo Edson Torres Lima-8732, Roseane Torres Lima-10525.

ACÓRDÃO Nº 482/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli contra o Sr. Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas; **9.2.**





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.22

Arquivar o presente processo por perda de objeto formulada pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL.

PROCESSO Nº 13.892/2019(Apenso: 10.654/2020)- Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, sócio da Empresa MI Comercial Alimentos Ltda, em face do Hospital e Pronto Socorro João Lucio, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL. **Advogado:** Raimundo Edson Torres Lima-8732.

ACÓRDÃO Nº 483/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** da presente Representação contra o Sr. Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas; **9.2. Arquivar** por perda de objeto a presente Representação formulada pelo Sr. Claiton Jesus Varreira, Sócio da Empresa MI Comercial Alimentos Ltda, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 460/2018-CGL.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.824/2018- Prestação de Contas do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus- PGM, referente ao exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 484/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus- PGM, referente ao exercício 2017; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus, exercício 2017; **10.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus- PGM que observe os pontos alocados no Parecer Ministerial n.º 1676 /2020-MPC-CASA. *Vencida a proposta de voto do Relator pela Regularidade com Ressalvas das contas e aplicação de multa ao Gestor, com determinação ao órgão.*

PROCESSO Nº 10.252/2020- Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas –FAPEAM, de responsabilidade do Sr. Guilherme Martinez Freire.

ACÓRDÃO Nº 485/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Programa Sinapse da Inovação-Operação AM Piloto, de responsabilidade do **Sr. Guilherme Martinez Freire**, por ausência no dever de prestar contas; **9.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Guilherme Martinez Freire** no valor de **R\$ 50.000,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundação de Amparo à





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.23

Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM), tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos referente ao Edital nº 008/2015-FAPEAM; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Guilherme Martinez Freire no valor de R\$ 5.000,00**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo dano causado ao erário, nos termos do art.53, da LO-TCE/AM.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**9.4. Aplicar Multa ao Sr. Guilherme Martinez Freire no valor de R\$ 3.500,00**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos art.54, inciso III, alínea "a", da LO-TCE/AM.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**9.5. Dar ciência desta decisão ao Sr. Guilherme Martinez Freire e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas; 9.6. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia dos autos, para as providências cabíveis.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).

PROCESSO Nº 11.990/2020 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.24

ACÓRDÃO Nº 508/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **6.1. Homologar**, com fundamento no art. 9, § 1º, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, permitindo a essa Pasta a elaboração, até o limite pecuniário estabelecido na cláusula primeira do ajuste, de termos aditivos aos contratos de publicidade celebrados pelo Estado do Amazonas, com o fito apenas de promover ações publicitárias inerentes ao SARS-COV-2 e à COVID-19; **6.2. Determinar** à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta - DICAD que fiscalize o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes, podendo tal Diretoria requerer à SECOM, sem prévia anuência da relatoria, os documentos imprescindíveis à fiscalização do ajuste ora celebrado; **6.3. Dar ciência** do decisório ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto de Souza Almeida e à Excelentíssima Senhora Secretária de Comunicação Social Daniela Lemos Assayag. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, que votou por determinar o envio dos autos à DICAD e ao MPC para devidas manifestações.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 14.393/2017 - Representação nº 281/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Caapiranga por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município.

ACÓRDÃO Nº 509/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, contendo pelo menos: **9.3.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.3.2.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.3.3.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.3.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Caapiranga; **9.5. Determinar** que, no prazo de 18 meses dias, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual foi acatado pelo Relator, a Prefeitura de Caapiranga, o IPAAM e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente demonstrem o cumprimento das determinações contidas no Parecer nº 1926/2020 do Ministério Público de





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.25

Contas e neste Acórdão; **9.6. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Francisco Andrade Braz, Sr. Francisco Geraldo Franco de Moraes, SEMA, IPAAM e d. Ministério Público de Contas, sobre o deslinde do feito. *De acordo com voto-destaque da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos*, deixaram de ser aplicadas multas aos responsáveis.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 16.180/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo –SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na pessoa de seu Representante Legal, o Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão de possível burla à Lei da Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 521/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº 1, 3, 5, 8 e 10 não foram sanadas para determinar ao Representado que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, julgamento parcialmente procedente, aplicação de multa e dar ciência aos interessados.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 15.805/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne ao controle de frequência e a incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde que atuam naquele Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 487/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.26

Tonantins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas** em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne ao controle de frequência e a incompatibilidade de horários dos profissionais de saúde que atuam naquele Município; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Lázaro de Souza Martins**, prefeito municipal de Tonantins, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção designada ao Município de Tonantins que averigue in loco as documentações referentes a manutenção da UBS Fluvial, bem como, documentação referente aos relatórios de atividades e de produção da referida UBS; **9.5. Dar ciência ao Sr. Lázaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de Tonantins sobre os termos do decisum, enviando-lhe cópia deste Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo de fls. 66/73 e do Parecer Ministerial de fls. 74/77; **9.6. Dar ciência** à Sra. Suelem Lofiego Ribeiro, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias deste Relatório-Voto; **9.7. Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para eventual ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, bem como de improbidade administrativa, em face do Representado, Sr. Lázaro de Souza Martins, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual n.º 2423/1996.

PROCESSO Nº 10.371/2019 (Apenso: 10.370/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos de Araújo Covas em face da Decisão nº 1643/2013-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.370/2019.

ACÓRDÃO Nº 488/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos de Araújo Covas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos de Araújo Covas, com fundamento no art. 36 e seguintes da Lei Complementar nº 30 de 2001, considerando que a gratificação ora requerida pelo recorrente não pode ser integrada em seus proventos como uma parcela individualizada, tendo em vista que já se encontra diluída no valor do cálculo da média aritmética de suas contribuições, não se podendo violar a regra constitucional pela qual se deu a aposentadoria do recorrente, de modo a manter o inteiro teor da **Decisão nº 1395/2019-TCE-Primeira Câmara**, que julgou legal o ato de aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos; **8.3. Determinar à SEPLENO** que cientifique o recorrente acerca do teor do presente acórdão para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.27

PROCESSO Nº 12.764/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitação e Contratos – DILCON contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2019, realizado pela referida municipalidade. **Advogados:** Maria Isélia Saraiva de Oliveira - OAB/AM 6.478, Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767 e Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268.

ACÓRDÃO Nº 489/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente **REPRESENTAÇÃO** interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitação e Contratos - DILCON - Secex/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 10/2019, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação apresentada pela **DILCON** - Secex/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por violação parcial do art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei Federal n. 12.527/2011, uma vez que a publicação tardia do edital da licitação e seus termos acabaram por limitar de certa forma o acesso à informação e dificultar a competição entre os licitantes. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidades Técnicas (DICETI e DILCON), bem como pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, haja vista que mesmo que não tenha realizado a publicação do edital no Portal da Transparência antes da realização da licitação, atendeu a outros ditames da legislação vigente, considerando que efetuou divulgação do referido instrumento em jornais de grande circulação da municipalidade, bem como disponibilizou os documentos na sede do Executivo Local; **9.3. Determinar** à **SEPLENO** que dê conhecimento ao Representado quanto ao teor do presente Acórdão, encaminhando juntamente cópia reprográfica deste Relatório e Voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que atente, com mais rigor, para as prescrições da Lei Federais n. 12.527/2011 e n. 8.666/1993, especialmente dos arts art. 8º, § 1º, IV e § 2º, daquela (Lei Federal n. 12.527/2011), c/c os arts 8º, § 1º, inc. IV, e, ainda dos arts. 3º, §3º, 4º, 7º, § 8º, 41, §1º e 63 desta última (Lei n. 8.666/1993); **9.5. Remeter** o presente processo à comissão de inspeção responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2019, para que averigue a existência de eventual reincidência no descumprimento aos termos da Lei Federal n. 12.527/2011 (quanto à atualização dos procedimentos de licitação no Portal da Transparência da referida municipalidade), bem como da Lei Federal n. 8.666/1993 (quanto a eventuais condutas por parte do Executivo Municipal que venham de alguma forma restringir ou obstar a livre concorrência e a isonomia nas licitações realizadas pela referida municipalidade, durante o exercício de 2019), nos termos do art. 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, cuja redação é a seguinte: Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). [...] omissis IV - de 10% (R\$ 6.827,19) a 20% (R\$ 13.654,39) do valor máximo, nos casos de: [...] omissis **b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal** (art. 54, inciso VII, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.28

PROCESSO Nº 10.098/2020 (Apenso: 10.056/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Edilene Benfica da Silva, em face da Decisão nº 121/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.056/2019.

ACÓRDÃO Nº 490/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 121/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 112/113 do Processo n.º 10056/2019), no sentido de **julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Edilene Benfica da Silva, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.522-7D, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no D.O.E. em 14.06.2018; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10.834/2018 - Cobrança Executiva de multa aplicada no valor total de R\$ 8.800,00 conforme item 7.2 da Decisão nº 1870/2016, nos autos do Processo nº 318/2010, que trata da contratação temporária do Professor Marcos Antonio Rigol Perez, objeto da Resenha nº 344/2009, realizada pela UEA, de responsabilidade da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas.

ACÓRDÃO Nº 491/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Arquivar** o presente processo nº 10834/2018, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, CPC; **6.2. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta decisão; **6.3. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.726/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 492/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, na condição de Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos – SAAE, referente ao exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em virtude das impropriedades de **nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37** da Notificação nº 08/2019-CI/DICAMI, que importam em não atendimento, no prazo fixado, sem causa





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.29

justificada, a diligência do Tribunal, conforme art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da impropriedade de nº 38, que importa em ausência de remessa ao Tribunal dos balancetes referentes a receitas e despesas do órgão durante os 12 (doze) meses do exercício de 2018, conforme art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva** no valor de **R\$ 17.654,39** (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude das restrições de nº **39 e 40**, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 e art. 1º da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, respectivamente, conforme art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 (atualizada pela LC nº 204/2020). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**; **10.6. Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM e o Ministério da Economia**, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto, para adoção das medidas que entenderem cabíveis acerca da impropriedade de nº **17** do processo em epígrafe; **10.7. Notificar o Sr. Renato Cruz Pereira da Silva**, para que tome ciência do decisório; **10.8. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.658/2019 - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal, em razão de suposta irregularidade no procedimento de dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, Sr. Clóvis Moreira Saldanha, no contrato de Prestação de Serviço nº 012/2019.

ACÓRDÃO Nº 493/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.30

TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a denúncia do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal, em razão de suposta irregularidade no procedimento de dispensa de licitação pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, Sr. Clóvis Moreira Saldanha, no contrato de Prestação de Serviço nº 012/2019; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Clovis Moreira Saldanha** no valor de **R\$ 3.413,60**, com fulcro no artigo. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, e artigo 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à SECEX, junto à Comissão de Inspeção da DICAMI, que inclua a matéria da presente Denúncia no escopo da Inspeção Ordinária do Município de São Gabriel da Cachoeira exercício 2019, salientando que devem ser verificados se estão de acordo com a legislação, a contratação e o pagamento pela execução do Contrato nº 12/2019, e a eventual prática de superfaturamento; **9.5. Notificar o Sr. Clovis Moreira Saldanha** e demais interessados para que tomem ciência do decisório; **9.6. Determinar** que à SEPLENO adote providências para o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2019.

PROCESSO Nº 17.276/2019 (Apenso: 14.174/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 408/2019-TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.174/2017.

ACÓRDÃO Nº 494/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Eduardo Costa Taveira**; **8.2. Negar Provitimento** ao presente recurso do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, com base na competência do artigo 5º, XXI, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** para que tome as medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 10.471/2020 (Apenso: 15.019/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, em face da Decisão nº 1615/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.019/2019.

ACÓRDÃO Nº 495/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao recurso interposto pela Fundação Amazonprev, retificando a Decisão nº 1615/2019-TCE-Primeira Câmara, para excluir do item 7.2 a determinação à Amazonprev relativa ao Adicional por Tempo de Serviço, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução n.04/2002-TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei Estadual n.2.423/1996; **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto e do julgado;





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.31

8.4. Arquivar presente processo após a comunicação, proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.
Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 12.246/2019 (Apenso: 12.158/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 42/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.158/2016.

ACÓRDÃO Nº 496/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1.** Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão Nº 871/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nestes autos, bem como, conseqüentemente, a Decisão Nº 42/2019 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 12.158/2016); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.428/2019 - Representação nº 1a/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório nº 45/2019–MPC-EMFA, acerca de documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2019.

Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM - 10.416.

ACÓRDÃO Nº 497/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder o Ofício Requisitório Nº 45/2019 – MPC-EMFA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, haja vista a ausência de elementos nos autos para assegurar a omissão do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé em responder o ofício Requisitório nº 45/2019 – MPC-EMFA, acerca de documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2019, pois em sua defesa, apresentou justificativas e documentação suficientes que sanam os questionamentos apresentados; **9.3. Dar ciência** ao Sr. **Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.048/2019 (Apenso: 16.479/2019, 11.397/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, do Fundo Estadual Antidrogras- FEAD, em face do Acórdão nº 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.397/2018.

ACÓRDÃO Nº 498/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.32

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, do Fundo Estadual Antidrogras-FEAD, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/15; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n.º 451/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar o item **10.3** para: **8.2.2. Aplicar Multa** a Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017), gestora do Fundo Estadual Antidrogras – FEAD, exercício 2017, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, em razão das contas serem irregulares, sem débito ao erário; **8.2.3. Mantenham-se** os demais itens; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Maria das Graças Soares Prola** e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente Recurso de Reconsideração e dos processos apensos, após cumpridos os itens anteriores, conforme os termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.240/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, relativa ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO Nº 13/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Uarini, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2016, Gestão do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96.

ACÓRDÃO Nº 13/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, bem como as Empresas Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, Ar Puro Refrigeração – ME e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – EPP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentarem razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Determinar à Câmara Municipal de Uarini**, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório-voto; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.33

de **R\$ 8.350.069,18**(oito milhões, trezentos e cinquenta mil, sessenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM: **10.4.1.** No valor de **R\$ 199.300,00** (cento e noventa e nove mil e trezentos reais), por gastos não comprovados em favor da Administração Pública Municipal, conforme os **itens 33 e 34**, da fundamentação do Voto; **10.4.2.** No valor de **R\$ 1.433.175,81** (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), por ausência de procedimento licitatório nas despesas realizadas pelo gestor, no exercício de 2016, **item 49**, da fundamentação do Voto; **10.4.3.** No valor de **R\$ 3.485.583,31** (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), por ausência da comprovação das despesas realizadas no exercício de 2016, **item 50**, da fundamentação do Voto; **10.4.4.** No valor de **R\$ 437.703,15** (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e três reais e quinze centavos), por ausência do Ato de designação do servidor, identificando o destino e o objetivo a ser atendido, relatório de viagem e o comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial e/ou terrestre), e outros documentos pertinentes a diárias, **item 51**, da fundamentação do Voto; **10.4.5.** No valor de **R\$ 466.959,59** (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos),com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 57.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.6.** No valor de **R\$ 163.372,50** (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), pela irregularidade constante no **item 58.12**, da fundamentação do Voto; **10.4.7.** No valor de **R\$ 683.854,31** (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos),com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima - Refrigeração - ME, pela irregularidade constante no **item 59.20**, da fundamentação do Voto; **10.4.8.** No valor de **R\$ 40.656,25** (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos),com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 60.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.9.** No valor de **R\$ 122.850,00** (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais),com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 61.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.10.** No valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), pela irregularidade constante no **item 62.18**, da fundamentação do Voto; **10.4.11.** No valor de **R\$ 267.600,05** (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e cinco centavos),com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 63.8**, da fundamentação do Voto; **10.4.12.** No valor de **R\$ 213.978,38** (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos),com solidariedade da Empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – EPP, pela irregularidade constante no **item 64.8**, da fundamentação do Voto; **10.4.13.** No valor de **R\$ 150.534,33** (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), pela irregularidade constante no **item 65.12**, da fundamentação do Voto; **10.4.14.** No valor de **R\$ 101.500,00** (cento e um mil e quinhentos reais),com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 66.11**, da fundamentação do Voto; **10.4.15.** No valor de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais),com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 67.20**, da fundamentação do Voto; **10.4.16.** No valor de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais),com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima – Refrigeração – ME, pela irregularidade constante no **item 69.21**, da fundamentação do Voto; **10.4.17.** No valor de **R\$ 70.001,50** (setenta mil, um real e cinquenta centavos), pela irregularidade constante no **item 70.13**, da fundamentação do Voto. **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.34

e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de **R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, constante no **item 14**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "b", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 4º 5º e 6º bimestres/2016), perfazendo o montante de **R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais)**, constante no **item 16**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos)**, nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos **itens 1 a 13, 15, 17 a 32, 35 a 48, 52 a 57.20, 58.1 a 58.11, 59.1 a 59.19, 60.1 a 60.20, 61.1 a 61.20, 62.1 a 62.17, 63.1 a 63.7, 64.1 a 64.7, 65.1 a 65.11, 66.1 a 66.10, 67.1 a 67.19, 68.1 a 68.19, 69.1 a 69.20 e 70.1 a 70.12**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, **itens 33, 34, 49, 50, 51, 57.21, 58.12, 59.20, 60.21, 61.21, 62.18, 63.8, 64.8, 65.12, 66.12, 67.20, 69.21 e 70.13**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal





importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.254/2017 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 499/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, de acordo com o §4º, do inciso III, do artigo 20, da Lei Orgânica TCE/AM nº. 2423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, responsabilidade da Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance** a Senhora **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, referentes ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 343.350,17** (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996–LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE), para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.36

impropriedades relacionadas na Fundamentação do Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.281/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins–SAAE e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 500/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, de responsabilidade do Senhor **Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal); **10.3.2.** Registros funcionais desatualizados, tais como declaração de bens, assentamentos funcionais e o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89; **10.3.3.** Ausência de controle de ponto de servidores do Poder Executivo de Parintins, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia, nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.3.4.** As verbas salariais referentes às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento da referida verba salarial, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3º da Lei Maior e ainda conforme disposições da CLT nos arts. 129 a 153. Assim, após todo embasamento jurídico acima, justificar o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários ativos lotados no SAAE Parintins: **a)** Que sejam listados, de forma tabelada, todos os servidores temporários com sua respectiva data de admissão, cargo e remuneração e; **b)** Justificar





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.37

o não pagamento e gozo das férias aos servidores temporários lotados no SAAE Parintins. **10.3.5.** Divergência dos valores encontrados na Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e com a efetiva despesa encontrada in loco no exame das Diárias concedidas no exercício inspecionado; **10.3.6.** Ausência de documentos comprobatórios de despesa na monta de R\$ 78.259,17 referente a Despesa de exercícios anteriores, descritos Prestação de Contas, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; **10.3.7.** Aumento da dívida ativa em relação ao exercício anterior, identificada no Balanço Patrimonial. **a)** Nesse sentido pede-se que sejam detalhados os débitos que compõem este valor; **b)** Quais as providências que estão sendo adotadas no sentido de se reaver tais créditos tributários e não tributários a favor da Fazenda Pública. **10.3.8.** Justificar o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBCT 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; **10.3.9.** Justificar o fato de a documentação que compõe os autos serem datadas posteriormente a homologação do certame. Senão, vejamos os referidos documentos e sua data de emissão relativa à empresa vencedora; **10.3.10.** Ausência de assinatura no Parecer Jurídico, contrariando o que determina o Art. 38, VI, da Lei 8666/93; **10.3.11.** Ausência do Ato de Designação da Comissão de Licitação, em desconformidade ao art. 38, III da lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de fiscal do contrato referente aos ajustes citados, em desacordo ao Art. 67, Caput 8666/93; **10.3.13.** Ausência dos envelopes devidamente rubricados pelos licitantes proponentes, em desconformidade ao Art. 43, VI, §2. 15; **10.3.14.** Quanto ao controle e gerenciamento de combustível, verificou-se na pasta de requisições apresentada, que o agente que realiza a solicitação é o mesmo quem assina e justifica o pedido. Tal situação/condução caracteriza violação ao princípio da segregação de função, em desacordo a PORTARIA 63/96, MANUAL DE AUDITORIA DO TCU e o princípio da moralidade (art. 37, da CF/88). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.487/2019 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Arthur César Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 501/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Casa Civil, de responsabilidade do Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência da Declaração de Bens do Ordenador da Despesa da Casa Civil; **10.3.2.** Ausência do Parecer do Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o Inciso III, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE-AM; **10.3.3.** Justificar e encaminhar documentos comprobatórios das metas alcançadas, discriminando detalhadamente conforme objeto do Relatório Circunstanciado do Contrato de Gestão; **10.3.4.** Impropriedades detectadas no exame dos Termos de Contratos e Aditivos; **10.3.5.** Ausência do pronunciamento da Assessoria Jurídica, conforme o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** Deve a Casa Civil esclarecer se a licitação para compra de passagem aéreas fora precedida de estimativas das quantidades de bilhetes e trechos





a serem percorridos; se os contratos previram o repasse à Casa Civil dos descontos eventualmente oferecidos pelos transportadores; se foram elaborados os relatórios das viagens pelos servidores beneficiados; se as viagens satisfizeram os princípios da necessidade, moralidade, impessoalidade e, particularmente, o da economicidade; **10.3.7.** Juntar relação pormenorizada das diárias concedida e respectivos beneficiários, dos deslocamentos, do período de afastamento e dos objetivos do deslocamento, esclarecendo a sua finalidade e se satisfizeram interesse público e os princípios da moralidade e eficiência; aplicando, por analogia, o critério do art. 457, § 2º, da CLT, informar se as diárias excederam 50% da retribuição de qualquer dos beneficiários; **10.3.8.** Em relação aos veículos, houve a devida identificação dos mesmos? Ou seja, os automóveis em questão eram passíveis de serem percebidos/identificados pela população como sendo de serviço exclusivo da Casa Civil? Que medidas foram tomadas no sentido de controlar o uso dos veículos à disposição da Casa Civil (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista, do trajeto e da quilometragem; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis ou para fins fiscalizatórios e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hidrômetro ou celerímetro, e medidor do nível de combustível etc.)? **10.3.9.** Deve a Casa Civil informar como era adquirido o combustível para os veículos; relacionar as compras de combustíveis ocorridas no exercício e juntar cópias das notas fiscais respectivas; atestar se tais compras observaram as regras da Lei 8.666/93; atestar se os preços eram compatíveis com os praticados no mercado; juntar aos autos o preço médio apurado pela ANP. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.640/2019 - Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação -CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e Senhor Sidney Coelho, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Sidney Coelho – OAB nº 9664.

ACÓRDÃO Nº 502/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Sidney Coelho**, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.39

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DEREDE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Senhor **Sidney Coelho**, Ex-Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DEREDE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Justificar os envios dos Balancetes Mensais a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, dessa CGL, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.2.** Justificar a ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais dessa CGL, junto a Prestação de Contas, uma vez que, foi encaminhado somente o resumo por Grupo Contábil, em cumprimento a Resolução nº 05/1990–TCE/AM; **10.5.3.** Justificar o valor dos itens registrado no Almojarifado de Bens de Consumo dessa CGL; **10.5.4.** Justificar as impropriedades referentes à contratação da empresa LBC Conservadora e Serviços LTDA., sem cobertura contratual, com pagamentos a título de Indenização (natureza de despesa nº 33909301), que teve como objeto Serviços de Agente de Portaria; **10.5.5.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93; **10.5.6.** Ausência da pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.5.7.** Ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, I, da Lei nº 8.666/93; **10.5.8.** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, II, da Lei nº 8.666/93; **10.5.9.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais, a atestação minuciosa dos serviços prestados e/ou recebimento de materiais e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços e/ou fornecedor de materiais, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/1964; **10.5.10.** Justificar os pagamentos referentes aos Contratos e Termos Aditivos aos referidos contratos, firmado com a empresa LBC Conservadora e Serviços LTDA., cujo objeto foi Serviços de Agente de Portaria nas dependências da nova sede da CGL; **10.5.11.** Justificar a necessidade da Contratação da empresa EVEREST Arquitetura e Engenharia LTDA., vencedora da Tomada de Preços, para reforma e adequação da nova sede da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL, localizada na Rua Belo Horizonte s/nº - Bairro Adrianópolis, conforme despacho de Homologação, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.40

PROCESSO Nº 11.781/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 503/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, responsabilidade do Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor **Francisco Carlos Alves de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 1.472.275,71** (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE) para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Encaminhamento de Prestação de Contas Anual fora do prazo estabelecido no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei n.º 2.423/96; **10.4.2.** Os balancetes mensais via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.4.3.** Informar a origem pormenorizada da Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, lançado no Balanço Patrimonial; **10.4.4.** Esclarecer a origem das Contas "Valor a Regularizar", "Despesa a Regularizar" e "Diversos Responsáveis", demonstrado no Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária, bem como, informar quais providencias estão sendo tomadas para o seu recebimento; **10.4.5.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira





do Poder Legislativo não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4.6.** Justificar a desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.4.7.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.4.8.** Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.4.9.** Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **10.4.10.** Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; **10.4.11.** Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; **10.4.12.** Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.4.13.** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.4.14.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2018, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.4.15.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Câmara Municipal, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.4.16.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.4.17.** Ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do edital; **10.4.18.** Não comprovação do recebimento das propostas pela comissão de licitação; **10.4.19.** Ausência das certidões de regularidade fiscal da firma vencedora; **10.4.20.** Ausência da publicação da homologação e adjudicação do resultado da licitação; **10.4.21.** Ausência de nomeação de fiscal do contrato; **10.4.22.** O Pregão Presencial nº 01/2018, originou o Contrato PP nº 001/2018, assinado em 17/01/2018, com prazo de 11 meses e 14 dias e que tinha como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, posteriormente foi realizado dentro prazo de vigência do ajuste acima outro Pregão Presencial nº 03/2018, que deu origem ao Contrato PP 003/2018, assinado em 16/08/2018, com o prazo de 04 meses e 15 dias, com o mesmo objeto, aquisição de combustível tipo gasolina comum. Justificar a realização e a celebração dos ajustes acima citados como também apresentar documentos que a Resolução nº 03/17, de 17 de agosto de 2017, que estabeleceu o fornecimento de combustível para cada Vereador, de 300 a 350 litros de gasolina, etanol ou diesel; **10.4.23.** Prestação de contas mensal, com a placa do veículo com os dados do proprietário, no prazo de 30 dias do mês subsequente; **10.4.24.** Veículo de terceiros, justificativa dos motivos que levaram a utilizar o veículo; **10.4.25.** Requerimento do Vereador ao benefício ao Presidente da Câmara; **10.4.26.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; **10.4.27.** Os protocolos de recebimento dos convites estão sem assinaturas do responsável, sem carimbo de CNPJ e sem a data de recebimento pelas empresas, prejudicando a contagem do prazo estabelecido pelo § 2º, inciso IV do art. 21 da Lei 8.666/93; **10.4.28.** Não Comprovação do recebimento das propostas dos participantes do Processo Licitatório com data e hora, pela comissão de licitação; **10.4.29.** Não constam os envelopes das propostas dos Licitantes (art. 38, inciso IV e art. 41, todos da Lei nº 8.666/93); **10.4.30.** Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.4.31.** A ata de julgamento das propostas não está assinada pelos licitantes presentes e pela comissão, conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93; **10.4.32.** Ausência de prévia pesquisa de preço (art. 15, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **10.4.33.** Não á controle de movimentação de entrada e saída das aquisições de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza; **10.4.34.** Ausência de atesto de





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.42

recebimento de material, uma vez que não controle de entrada e saída destes materiais, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; **10.4.35.** No procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2018 datado de 05/01/2018, cujo objeto, e a locação de imóvel para o funcionamento de depósito no valor de R\$ 10.800,00, constatou o descumprimento do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, relacionada com a compatibilidade do preço ou do valor do aluguel aos cobrados no mercado, consoante avaliação previa, a necessidade de alugar um imóvel para desempenhar as atividades legislativas e Adequação do imóvel a necessidades; **10.4.36.** Descumprimento do prazo de envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 2º semestre de 2018 ao sistema E-Contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE nº 15/13 c/c a 24/13; **10.4.37.** Descumprimento do prazo de Publicação dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal-RGF atinente ao 2º semestre do exercício de 2018, em desconformidade com o art. 55, § 2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.4.38.** Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final de 2018. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.467/2019 (Apensos: 10.033/2013, 10.076/2013 e 10.175/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão/Parecer Prévio nº 47/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.175/2013. **Advogados:** Fabricio Arteiro de Paiva – OAB/AM 11185 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 486/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, em face do Acórdão n.º 380/2020-TCE - Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, mantendo-se na íntegra as disposições do Acórdão n.º 380/2020-TCE-Tribunal Pleno, visto que não há omissões capazes de modificar o decisório embargado; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Senhor Joel Rodrigues Lobo e a todos os demais interessados no feito, inclusive os patronos e responsáveis pela Prefeitura Municipal de Careiro e à Câmara Municipal de Careiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.296/2019 (Apensos: 11.351/2017 e 11.300/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão à época da Prestação de Contas, em face do teor do Acórdão nº 916/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.351/2017. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva – OAB/AM A-691.

ACÓRDÃO Nº 507/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da presidência**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.43

sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Nerita de Castro Menezes, para que se modifique o Acórdão n. 916/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO, das Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Nerita de Castro Menezes, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997–TCE/AM. *Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo conhecimento, providimento parcial, demais determinações e dar ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.439/2019 (Apenso: 11.853/2017 e 11.934/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão nº 772/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017. **Advogado:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli - 7432.

ACÓRDÃO Nº 504/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte em face do Acórdão nº 772/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, exercício de 2016 (Processo nº 11.853/2017); **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, diante da total ausência de documentos tangentes às impropriedades que resultaram na irregularidade das contas, na imputação de alcance e na aplicação de multa ao Recorrente, **mantendo intacto o teor do Acórdão nº 772/2018-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.853/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.164/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, com vista à incompletude e desatualização do conteúdo do Portal de Transparência da Prefeitura de Boca do Acre.

ACÓRDÃO Nº 505/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Boca do Acre; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face das irregularidades praticadas com graves





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.44

infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Boca do Acre; **9.3. Considerar revel o Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de **R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)** pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.460/2017, apuradas no Relatório nº da 08/2020 da DICETI, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar que, no prazo de 60 dias**, a gestão da Prefeitura de Boca do Acre realize a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores e ainda o disposto no art. 48-A, inciso I da LC 101/2000; **9.6. Dar ciência ao Sr. José Maria Silva da Cruz**, Prefeito de Boca do Acre e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13.157/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 110/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades no que tange a nomeação de servidores.

ACÓRDÃO Nº 510/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Determinar** à Comissão de Inspeção competente que inclua no escopo da Auditoria das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Novo Airão a verificação se o Sistema de Controle Interno encontra-se devidamente implantado e em funcionamento. *Vencida a proposta de voto do Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou por julgar procedente a Representação, aplicação de multa ao gestor e notificação aos interessados.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.751/2019 (Apensos: 14.359/2018 e 12.850/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus em face da Decisão nº 834/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.850/2018.

ACÓRDÃO Nº 506/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Manaus - CMM, pois não foi demonstrado o interesse





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.45

processual na alteração do julgado, conforme exige o art. 145, inciso III, do Regimento Interno; **8.2. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Manaus - CMM e à Sra. Ana Maria Reis de Araújo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Julho 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.46



TEMA: OUVIDORIA PROATIVA E INTERATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA.

Dia 09 de julho de 2020 (Quinta-feira) | Transmissão exclusiva pelas redes sociais
13h (Manaus) 14h (Brasília)

[YouTube](#) [Instagram](#) [Facebook](#) [TCE Amazonas](#) [TCE AM](#)

Mediadores



Abertura 9h
Mario de Mello
Conselheiro Presidente do TCE/AM



Érico Desterro
Conselheiro Ouvidor do TCE/AM



Antonio Gilberto Jales
Presidente do Comitê de Ouvidorias e Corregedorias do IRB



Fabiana Seabra
Coordenadora executiva da Rede de Ouvidorias do Amazonas

Interpretação em Libras

EVENTO 100% ON-LINE

*Com emissão de certificados

Palestrantes



Valmir Dias
Ouvidor-Geral da União



Fabio Valgas
Ouvidor-Geral da União Adjunto



Mona Liza Prado
Superintendente da CGU no Amazonas



Patrick Machado
Ouvidor do TCE-PR



Mário Néelson
Membro da ABO e Diretor da OMD Soluções em Ouvidoria



Uadson Martins
Secretário de Controle Externo do TCU

Realização:



Saiba mais sobre o Ouvidoria Day no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39853>

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.47

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





WEBCONFERÊNCIA:

DESMATAMENTO E QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, *desafio de todos!*

CONVIDADOS:

<p>Conselheiro Mario de Mello</p>  <p>Abertura Oficial: 9h Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM)</p>	<p>Conselheiro Júlio Pinheiro</p>  <p>Mediação e considerações iniciais Corregedor do TCE-AM</p>	<p>Carlos Nobre Conferencista</p>  <p>PhD em Meteorologia, pesquisador do INPE e Pres. do Comitê International Geosphere</p>	<p>Conselheiro Fábio Nogueira Debatedor</p>  <p>Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)</p>
 <p>Apresentação do APP SOU ECO, do TCE-AM; da Plataforma Interativa ATLAS ODS Amazonas (Ufam); e da Auditoria de Conservação do Amazonas.</p>	<p>Ismael Nobre Conferencista</p>  <p>Biólogo, pesquisador, PhD em Dimensões Humanas dos Recursos Naturais</p>	<p>Ricardo Galvão Conferencista</p>  <p>PhD em Física, ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)</p>	<p>Eduardo Taveira Debatedor</p>  <p>Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA)</p>

17/07
SEXTA-FEIRA

09h MANAUS
10h BRASÍLIA

(((Transmissão pelas Redes Sociais)))

 tceam
 

 tceamazonas



Realização:
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Simultaneous translation in English
 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.49

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a Informação n.º 484/2020/DIORFI;

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis da DIJUR e da DICOI;

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho n.º 1692/2020-GP;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório a contratação da empresa **TELEFÔNICA BRASIL**, CNPJ 02.558.157/0001-62, sucessora por incorporação de VIVO S/A, CNPJ 02.449.992/0001-64, no valor total estimado de **R\$ 22.678,38** (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) de 27 linhas (código de acesso) individuais de titularidade desta Corte de Contas, disponíveis para portabilidade, na modalidade pós-pago, com tecnologia digital 4G ou superior, ligações ilimitadas (locais e longa distância) entre operadoras, mensagens de texto (SMS) ilimitadas e pacote de dados de 25GB, com conexão à *internet*, para atender às necessidades operacionais e de mobilidade dos membros e servidores do TCE/AM. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.50

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável o procedimento licitatório para contratação da empresa **TELEFÔNICA BRASIL**, CNPJ 02.558.157/0001-62, sucessora por incorporação de VIVO S/A, CNPJ 02.449.992/0001-64, no valor total estimado de **R\$ 22.678,38** (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) de 27 linhas (código de acesso) individuais de titularidade desta Corte de Contas, disponíveis para portabilidade, na modalidade pós-pago, com tecnologia digital 4G ou superior, ligações ilimitadas (locais e longa distância) entre operadoras, mensagens de texto (SMS) ilimitadas e pacote de dados de 25GB, com conexão à *internet*, para atender às necessidades operacionais e de mobilidade dos membros e servidores do TCE/AM. A referida contratação ocorrerá mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA nº 208/2020-GP, de 07 de julho de 2020

Dispõe sobre o funcionamento (suspensão temporária das atividades presenciais e prazos) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.51

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando a necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do COVID-19;

Considerando a declaração nacional de calamidade pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pelo COVID-19;

Considerando que o País ainda se encontra em situação incipiente do desenrolar da pandemia e que suas consequências sanitárias ainda não podem ser claramente delineadas, com o avanço do contágio e de óbitos;

Considerando a comunicação da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15/04/2020, por videoconferência, acerca do retorno da apreciação das medidas cautelares pelos relatores competentes;

Considerando a necessidade da manutenção do isolamento social com o escopo de conter a pandemia e garantir a estabilidade no sistema de saúde do Estado do Amazonas;

Considerando a aprovação e publicação da Resolução nº 02/2020 – TCE/AM no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 22/05/2020, que revoga, com efeitos *ex nunc*, a Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, que trata acerca da retomada dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a vigência da Portaria nº 196/2020-GP, de 16 de junho de 2020, mantendo-se suspensas, em caráter excepcional, as atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período compreendido entre 8 a 27 de julho de 2020, permanecendo os servidores e estagiários, em regra, em regime de trabalho remoto, de acordo com o Plano de Execução da Presidência, elaborado pelas Secretarias desta Corte.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.52

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 196/2020-GP, de 16 de junho de 2020, Portaria nº 191/2020-GP, de 29 de maio de 2020, da Portaria nº 183/2020-GP, de 15 de maio de 2020, da Portaria nº 177/2020-GP, de 30 de abril de 2020, da Portaria nº 168/2020-GP, de 17 de abril de 2020, da Portaria nº 163/2020-GP, de 02 de abril de 2020, da Portaria nº 157/2020 – GP, de 19 de março de 2020, e da Portaria nº 154/2020-GP, de 13 de março de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA MARIA DA SILVA XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº 561/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.53

Processo TCE nº **10.992/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Merendeiro, Matrícula nº FEC08/47653, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSSICLÉIA DA SILVA MARTINS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 569/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.154/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,, Matrícula FEC07/41746, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ETELVINA BERNARDO DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 583/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.704/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 832, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.54

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VALDINÉIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 597/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.652/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 112.586-9E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JANDUI FERNANDA CARDOSO SIMÕES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 616/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.570/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico em Administração, Matrícula nº 051.396-2A, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.55

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES PICANÇO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 619/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.758/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Es-Cirurgião-Dentista, Matrícula nº 061.473-4B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDINALVA MARIA SANTOS LUCENA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 543/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.155/2019**, referente a sua Reforma por invalidez, Matrícula nº 155.190-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção dos seus proventos junto ao Órgão Previdenciário, sobretudo no que diz respeito à inclusão da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.56

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ETIENE MARIA DOS SANTOS SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 641/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.712/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Es-Cirurgião-Dentista, Matrícula nº 112.692-0A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS ALMEIDA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 644/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.725/2019 (Apenso 17.023/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 006.233-2C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.57

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO SALIM JAIME LADISLAU**, para tomar ciência do **Acórdão nº 659/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.953/2019 (Apenso 10.540/2018)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 109.389-4D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de julho de 2020

Edição nº 2325 Pag.58



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

